



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.722653/2014-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.955 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente REGINALDO PEREIRA CUIABANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

GLOSA DE IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.

O imposto retido na fonte somente pode ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus, deve ser mantido o lançamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto,

Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10183.722653/2014-18, em face do acórdão nº 06-049.057 julgado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

"Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 16/18, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2013, ano-calendário 2012, que converte o imposto a restituir de R\$ 649,67 em pagamento de tributo no valor R\$ 174,06, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora e que, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fl. 17, constatou dedução indevida de:

Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 823,73.

Mesmo o correio não tendo logrado êxito nas tentativas de cientificação do contribuinte, conforme demonstra o documento de fl. 19 considera-se que o mesmo foi devidamente citado, tendo em vista que ingressou, em 06/05/2014, com a impugnação de fls. 02/03, instruída com os anexos de fls. 04/07.

Inconformado com a notificação o contribuinte requer o cancelamento da notificação, afirmando que o valor glosado consta do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora. Finaliza solicitando a improcedência do lançamento. Opostos embargos de declaração pela Fazenda Nacional, estes foram rejeitados. Assim, houve interposição de Recurso Especial requerendo que a decisão da primeira instância fosse mantida, sem o reconhecimento da decadência e a exigibilidade do crédito tributário."

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte, para que este faça prova efetiva da retenção do imposto de renda na fonte. No caso, o contribuinte pretendeu compensar o IRRF de sua genitora, a qual não era sua dependente e, portanto, entendeu a DRJ que não seria admitido pela legislação.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, à fl. 42, reiterando as alegações expostas em impugnação, a fim de que seja juntado aos autos novo documento de escritura pública de inventário negativo do espólio de Ana Erdi de Barros Cuiabano e outros documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Em sua impugnação o contribuinte afirma que o imposto de renda retido na fonte consta de comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, entretanto, documento acostado aos autos na fl. 5 trata de levantamento de valor de depósito judicial relativo à sua mãe, a Sra Ana Erdi Barros Cuiabano.

Ocorre que entendeu a DRJ de origem que para o contribuinte usufruir do benefício de descontar da base de cálculo o tributo retido em fonte, este deveria ter sido retido em seu nome ou de um de seus dependentes que auferisse renda. Em relação ao crédito tributário de sua mãe este somente poderia ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física da mesma. Tendo em vista que na data do levantamento dos valores a mesma já havia falecido, o crédito tributário caberia a seu espólio. Assim, estabelece o Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Assim, conforme acórdão da DRJ de origem "*para compensar o IRRF na Declaração de Ajuste, é necessário que o contribuinte faça prova da efetiva retenção do imposto de renda na fonte, ou seja, deve restar demonstrado que o rendimento pago ao contribuinte ou seus dependentes sofreu o desconto do imposto de renda na fonte. É, pois, a retenção do imposto levada a cabo pela fonte pagadora que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. No caso, o contribuinte pretendeu compensar o IRRF de sua mãe, que não se configurava como sua dependente, o que não é admitido pela legislação, portanto, a glosa deve ser mantida.*"

No entanto, o contribuinte apresenta, em anexo ao recurso voluntário, a escritura pública de inventário negativo do espólio de Ana Erdi de Barros Cuiabano, datada de 15/06/2011, ficando o contribuinte como inventariante da Sra. Ana Erdi.

Ocorre que a condição do recorrente, sendo inventariante da Sra. Ana Erdi, não lhe permite, pela legislação, compensar o imposto de renda retido de valores pagos a Sra. Ana Erdi. O crédito tributário caberia a seu espólio e não ao recorrente.

Portanto, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 333 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido, temos o art. 333, inciso I, do CPC:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, necessário que o contribuinte apresente a documentação adequada e suficiente para provar a certeza e a liquidez de seu crédito. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus, deve ser mantido o lançamento.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator